



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 21 DE MARÇO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 54**

MENSAGEM

O que atenta prudentemente para a palavra achará o bem, e o que confia no Senhor, será bem-aventurado. O sábio de coração será chamado prudente, e a doçura dos lábios aumentará o ensino. O entendimento para aqueles que o possuem, é uma fonte de vida, mas a instrução dos tolos é a sua estultícia. "Provérbios 16: 20,21, 22".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 11994 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO

ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE BOMBEIROS DE AERÓDROMOS - CBA-2/2019

Aos vinte e dois do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, no município de Belém, deu-se por concluído, no quartel da 1ª Seção Bombeiros Militar – 1ªSBM/Infraero, o Curso de Habilitação de Bombeiros de Aeródromo – CBA-2/2019, que se realizou no período de 14 de janeiro a 22 de fevereiro de 2019, com carga horária de 240 (duzentas e quarenta) horas/aula, com suas respectivas notas e médias finais, em conformidade com o quadro de geral de notas da Falk Fire & Safety do Brasil:

Nº	NOME	NT-1	NT-2	NT-3	MÉDIA TÉORICA	NOTA PRÁTICA
1	Thiago Augusto Vieira Costa	8,75	10,0	8,5	9,08	8,5
2	Francisco Jânio Bezerra Costa	9,25	9,5	9,0	9,25	8,5
3	Dhiego Rebelo Barros	9,25	9,75	9,25	9,42	8,5
4	Jefferson Do Nascimento Andrade	9,25	10/31	9,5	9,75	8,75
5	Elder Salim Alves Siqueira	9,75	9,0	8,25	9,0	8,5
6	Elton Canavieira Monteiro	9,5	9,75	8,5	9,25	8,5
7	Cláudio Da Graça Furtado Junior	9,5	10	8,5	9,33	8,5
8	Jefson Mendes Teixeira	10,0	9,75	9,5	9,75	8,5
9	Antonio Eduardo De Sousa Silva	10,0	9,75	9,25	9,67	8,5
10	Delton Fabrício Jardim Liborio	10,0	9,75	9,25	9,67	8,5
11	José Manso Palmeira Neto	9,5	9,25	8,5	9,08	8,5
12	Diego Da Silva Ferreira	9,0	9,75	9,0	9,25	8,5
13	Pedro Paulo Nogueira Neto	9,75	10	9,5	9,75	8,5
14	Dominique De Jesus Maia	8,75	9,5	7,5	8,58	8,5
15	Luis Eduardo Freitas De Araújo	10	9,75	9,25	9,67	8,5
16	Allan Tadeu Neco Vieira	10	10	9,25	9,75	8,5
17	Paulo Roberto Da Silva Costa	7,5	8,5	7,5	7,83	8,5
18	Flávio Reinaldo Da Silva Vasconcelos	9,75	10	9,25	9,66	8,5
19	Davi Da Costa Ferreira	9,75	9,75	9,0	9,17	8,5
20	Davidson da Rosa Sales	9,5	9,5	8,75	9,25	8,75
21	Anderson Araújo Alves	8,25	9,0	8,0	8,42	8,5
22	Luiz Fernando Saraiva Braga	5,75	9,25	8,25	7,75	8,5
23	Denis Oscar Gonçalves	9,5	9,75	8,25	9,17	8,5
24	Márcio Rodrigues	10,0	10,0	10,0	10,0	8,5
25	Pedro Max Gonçalves Nogueira	10,0	9,5	8,75	9,42	8,5
26	Diego Silva Pantoja	7,5	10	9,25	8,92	8,5
27	Matheus de Castro Dias	9,75	9,75	9	9,5	8,5
28	Agenor Nogueira de Lima Junior	9,75	9,75	9,25	9,58	8,5



29	Francisco Pinheiro do Nascimento	9,5	9,5	8	9	8,5
30	Pedro Wilhamis Seabra Abreu	9,75	9,75	9,25	9,58	8,5
31	Moacir Da Silva Ramos Junior	9,25	9,5	8	8,92	8,5

Nada mais a registrar, dou por encerrada a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Sérgio P. Gomes – Gerente de Instrução da Falck Fire Safety do Brasil.

Belém-PA, 19 de março de 2019.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA – TCEL QOBM
Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 140203/2019 - DEI

(Fonte: Nota nº 12328 - QCG-DEI)

2 - CONVOCAÇÃO

a) A Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA convoca os oficiais abaixo listados para frequentarem o CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR/2019 e o CURSO DE APERFEIÇOAMENTO OFICIAIS BOMBEIRO MILITAR/2019, ofertados pelo Instituto de Ensino de Segurança Pública conforme Projetos Pedagógicos aprovados pelas Resoluções nº 305 e nº 307-2019 do CONSUP (DOE 33823 de 13 de março de 2019) respectivamente.

b) Os militares abaixo listados deverão enviar para o e-mail dei@bombeiros.pa.gov.br ou deicbmpa17@gmail.com até as 17h do dia 21 de março de 2019, nome completo, RG, MF, telefone (s) e email's.

c) Oficiais convocados para o CSPBM/2019:

1. TCEL QOBM Luis Claudio da Silva Farias
2. TCEL QOBM José Raimundo Lélis Pojo
3. TCEL QOBM Christian Vieira da Costa

d) Oficiais convocados para o CAOBM/2019

1. CAP BM Lenilson da Costa Silva
2. CAP BM Francisco Jânio Bezerra Costa
3. CAP BM Manoel Leonardo Costa Sarges
4. CAP BM Marcus Paulo Cartagenes Veloso
5. CAP BM Augusto Cezar de Oliveira Silva
6. CAP BM Abedolins Correa Xavier
7. CAP BM Aluiz Palheta Rodrigues
8. CAP BM Tharllys Adam Almeida Ribeiro
9. CAP BM Jamyson da Silva Matoso
10. CAP BM Diana Fernandes da Costa Silva
11. CAP BM Rodrigo Oliveira Ferreira de Melo
12. CAP BM Fabio Cardoso Ferreira

e) Informações Gerais dos Cursos

Item	CAO 2019	CSPBM 2019
Nome do Curso	Especialização em Gestão de Unidade Bombeiro Militar com Ênfase em Defesa Civil	Especialização em Gestão Estratégica em Defesa Civil
Carga horária total	425 horas/aulas	395 horas/aulas
Público-Alvo	Capitães	Tenente Coronéis
Nº de Vagas	12	3
Nível Acadêmico	Especialização	
Unidade Resp.	Instituto de Ensino de Segurança Pública – Coordenadoria de Ensino Superior	
Período do curso	25 de março de 2019 a 17 de dezembro de 2019	
Modalidade	Semipresencial	
Fase EAD	Março a junho de 2019 (será realizado pelo Instituto de Ensino de Segurança Pública – IESP, via portal web, através do endereço: www.iesp.pa.gov.br , desenvolver-se-ão na unidade do aluno, em seu domicílio e outros locais de sua livre escolha.	
Fase Presencial	Agosto a novembro de 2019 (será realizado no Instituto de Ensino de Segurança Pública – IESP, conforme cronograma abaixo).	
Funcionamento	Ordinariamente matutino e vespertino (08h00 às 12h25 e 14h00 às 18h25).	

f) Cronograma do CAOBM/2019

DISCIPLINA	MODALIDADE	CÓD	CH (h/a)	Período (2019)
01. Gestão de Processos		GP	40	MAR/ABR



02. Metodologia da Pesquisa Científica I	EAD (IESP)	MPC	30	ABR/MAI
03. Sistema Comando de Incidentes		SCI	30	MAI/JUN
04. Direitos Humanos		DH	30	MAI/JUN
05. Gestão de UBM's		GUB	30	MAI/JUN
CARGA HORÁRIA DAS DISCIPLINAS: 160 h/a.				
01. Gestão de UBM's	Presencial	GUB II	30	AGO
02. Metodologia da Pesquisa Científica II		MPC II	30	AGO
03. Ordenamento Territorial e Ameaças Naturais da Amazônia		OTANA	30	SET
04. Gestão de Operações de Defesa Civil		GDC	30	SET
05. Planejamento Estratégico em Cenários Prospectivos		PEA	30	OUT
06. Gastos e Despesas Públicas		GDP	30	OUT
07. Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil		SNPDC	30	NOV
08. Gerenciamento de Riscos e Desastres		GRD	30	NOV
09. Orientação e Trabalho de Conclusão de Curso		TCC	25	NOV
CARGA HORÁRIA DAS DISCIPLINAS: 265 h/a.				
TOTAL CARGA HORÁRIA: 425 h/a.				

g) Cronograma do CSPBM/2019

gy Cronograma do GSP BW/2019				
DISCIPLINA	MODALIDADE	CÓD	CH (h/a)	Período (2019)
01. Gestão de Processos	EAD (IESP)	GP	40	MAR/ABR
02. Metodologia da Pesquisa Científica I		MPC	30	ABR/MAI
03. Uso de Informação na Gestão de Segurança Pública		UIGSP	30	MAI/JUN
04. Direitos Humanos		DH	30	MAI/JUN
CARGA HORÁRIA DAS DISCIPLINAS: 130 h/a.				
01. Segurança Pública e Grandes Projetos na Amazônia	Presencial	SGPA	30	AGO
02. Metodologia da Pesquisa Científica II		MPC II	30	AGO
03. Políticas Públicas de Segurança Pública		PP	30	SET
04. Gestão, Proteção Ambiental e Segurança Pública		GRASP	30	SET
05. Sistemas de Gestão Orçamentária e Financeira do Pará		SGOFP	30	OUT
06. Gestão Estratégica em Defesa Social		GEDS	30	OUT
07. Gestão Estratégica de Operações Integradas		GEOPI	30	NOV
08. Gestão Estratégica de Logística e Materiais		GEL	30	NOV
09. Trabalho de Conclusão de Curso		TCC	25	NOV
CARGA HORÁRIA DAS DISCIPLINAS: 265 h/a.				
TOTAL CARGA HORÁRIA: 395 h/a.				

Fonte: Nota 12347/2019-DEI

(Fonte: Nota nº 12347 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

SEM ALTERAÇÃO

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - PROMOÇÃO

PORTARIA Nº 180, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, considerando que a decisão judicial proferida no Acórdão Nº 182.101 do Processo do TJPA 0018314-45.2010.8.14.0301, foi proferida com base nas legislações anteriores a Lei Estadual Nº 8.230, de 13 de julho de 2015 e ao Decreto Estadual Nº 1.337, de 17 de julho de 2015.



Considerando os dispostos no Art. 3º, Art. 4º, § 3º, da Lei Estadual nº 5.250, de 29 de julho de 1985 (Lei de Promoção de Praças) e Art. 4º, Letra A, §§ 2º e 3º, e o Art. 10º, do Decreto Estadual nº 4.242, de 22 de Janeiro de 1986 (Regulamento da Lei de Promoção de Praças), combinados com o Art. 49, Inciso III, da Constituição do Estado do Pará.

Considerando a Sentença nº 2019.00556854-79 e o ofício nº 429/2019 – PGE-GAB-PCTA, os efeitos dessa Portaria serão apenas na retroação da data de promoção, os valores retroativos obedecerão o previsto na sentença.

Considerando o Parecer nº 003 - Secretaria da CPP/abril/2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Promover em ressarcimento de preterição, à graduação imediata a praça abaixo.

PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE

QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR COMBATENTE (QBMP-00)

A GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO BM

3º SGT QBM DYEMES HAROLDO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 21 de abril de 2003.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 12301/2019 - SIGA; Protocolo nº 137266/2019

(Fonte: Nota nº 12301 - 23º GBM)

2 - PROMOÇÃO

PORTARIA Nº 181, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, considerando que a decisão judicial proferida no Acórdão Nº 182.101 do Processo do TJP 0018314-45.2010.8.14.0301, foi proferida com base nas legislações anteriores a Lei Estadual Nº 8.230, de 13 de julho de 2015 e ao Decreto Estadual Nº 1.337, de 17 de julho de 2015.

Considerando os dispostos no Art. 3º, Art. 4º, § 3º, da Lei Estadual nº 5.250, de 29 de julho de 1985 (Lei de Promoção de Praças) e Art. 4º, Letra A, §§ 2º e 3º, e o Art. 10º, do Decreto Estadual nº 4.242, de 22 de Janeiro de 1986 (Regulamento da Lei de Promoção de Praças), combinados com o Art. 49, Inciso III, da Constituição do Estado do Pará.

Considerando a Sentença nº 2019.00556854-79 e o ofício nº 429/2019 – PGE-GAB-PCTA, os efeitos dessa Portaria serão apenas na retroação da data de promoção, os valores retroativos obedecerão o previsto na sentença.

Considerando o Parecer nº 003 - Secretaria da CPP/abril/2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Promover em ressarcimento de preterição, à graduação imediata a praça abaixo.

PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE

QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR COMBATENTE (QBMP-00)

A GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO BM

2º SGT DYEMES HAROLDO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 25 de setembro de 2006.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM.

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 12302/2019 - SIGA; Protocolo nº 137266/2019

(Fonte: Nota nº 12302 - 23º GBM)

3 - PROMOÇÃO

PORTARIA Nº 182, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, considerando que a decisão judicial proferida no Acórdão Nº 182.101 do Processo do TJP 0018314-45.2010.8.14.0301, foi proferida com base nas legislações anteriores a Lei Estadual Nº 8.230, de 13 de julho de 2015 e ao Decreto Estadual Nº 1.337, de 17 de julho de 2015.

Considerando os dispostos no Art. 3º, Art. 4º, § 3º, da Lei Estadual nº 5.250, de 29 de julho de 1985 (Lei de Promoção de Praças) e Art. 4º, Letra A, §§ 2º e 3º, e o Art. 10º, do Decreto Estadual nº 4.242, de 22 de Janeiro de 1986 (Regulamento da Lei de Promoção de Praças), combinados com o Art. 49, Inciso III, da Constituição do Estado do Pará.

Considerando a Sentença nº 2019.00556854-79 e o ofício nº 429/2019 – PGE-GAB-PCTA, os efeitos dessa Portaria serão apenas na retroação da data de promoção, os valores retroativos obedecerão o previsto na sentença.

Considerando o Parecer nº 003 - Secretaria da CPP/abril/2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Promover em ressarcimento de preterição, à graduação imediata a praça abaixo.



PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE
QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR COMBATENTE (QBMP-00)
A GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE BM

1º SGT QBM DYEMES HAROLDO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 21 de abril de 2011.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM.

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 12303/2019 - SIGA; Protocolo nº 137266/2019

(Fonte: Nota nº 12303 - 23º GBM)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226, da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco :	Nome Dependente:	Data de Nascimento:	C.P.F:
MAJ QOBM THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA	51855597/1	FILHA	MARIA ESTER DE MACEDO COSTA	28/01/2019	080.179.782-94

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SPP/DP e SCP/DP providenciem a respeito;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 1057/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12344 - QCG-DP)

2 - INSPEÇÃO DE SAÚDE – RESULTADO

No dia 28 de fevereiro 2019, na cidade de Santarém, Estado do Pará, na Unidade Sanitária de Área do CPR I - USA VI, o médico perito isolado, CAP QOSPM Odilton, CRM 7865, procedeu ao Exame de Inspeção de Saúde no bombeiro militar abaixo relacionado e sobre seu estado de saúde proferiu o parecer descrito abaixo:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Dias	Resultado da Inspeção:	Tipo de Concessão (Inspeção):	Obs:
CB QBM FABIO DE OLIVEIRA LIMA	57218520/1	4º GBM		28/02/2019		APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 01MAR2019, pronto para desenvolver suas atividades laborativas Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas).

CAP QOSPM/Méd. ODILTON CLEBER SIQUEIRA DE AMARAL

RG: 37718/CRM-PA: 7865 - Médico Perito Isolado

Fonte: Protocolo nº 140236/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12369 - QCG-DS)

3 - PARECER 032 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (BUFFET)

PARECER Nº 32/2019- COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico.

ORIGEM: Gabinete do Comando Operacional.

ASSUNTO: Análise e Parecer acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 2018/034/SEMCAT referente ao Pregão Presencial para Sistema de Registro de Preços nº SRP.2018/004. SEMCAT. PMA, para contratação de empresas para fornecimento de alimentação e bebidas (buffet) para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Protocolo nº 138232 e seus anexos.

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE E PARECER ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2018/034/SEMCAT REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SRP.2018/004. SEMCAT. PMA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS (BUFFET) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 1.887 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Diretor de Apoio Logístico, CEL QOBM Vinícius, encaminhou a esta comissão de Justiça o ofício nº 010/2019 de 28 de fevereiro de 2019 solicitando manifestação em torno da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 2018/034/SEMCAT referente ao Pregão Presencial para sistema de Registro de Preços nº SRP.2018/004. SEMCAT. PMA, para contratação de empresas para fornecimento de alimentação e bebidas (buffet) para atender as necessidades do CBMPA.

Constituem parte integrante do processo os seguintes documentos:

- Ofício Int. nº 010/2019– Gab. Cmdº de 04 de janeiro de 2019;

- Termo de referência;



- Orçamento da Empresa Real Eventos datado de 22 de janeiro de 2019;
- Orçamento da Empresa VM Serviços e Representações, datado de 22 de janeiro de 2019;
- Orçamento da Empresa Pomme D'or datado de 22 de fevereiro de 2019;
- Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços SRP.2018/004. SEMCAT. PMA e anexos;
- Ata de Registro de Preços Ata de Registro de Preços nº 2018/034/SEMCAT;
- Pesquisa banco de dados SIMAS nº 09/2018, de 19 de fevereiro de 2019;
- Mapa comparativo de preço médio e apurado, de 25 de fevereiro de 2019;
- Ofício nº 72/2019– DAL, de 18 de fevereiro de 2019;
- Ofício nº 051/2019– DF, de 20 de fevereiro de 2019
- Ofício nº 044/2019- DAL, de 21 de fevereiro de 2019;
- Ofício nº 73/2019– DAL, de 18 de fevereiro de 2019;
- Ofício nº 74/2019– DAL, de 18 de fevereiro de 2019;
- Ofício nº 015/2019– Gab.Cmdº CBMPA, de 28 de janeiro de 2019;
- Ofício nº 271 GAB. SEMCAT-2019, de 06 de fevereiro de 2019;
- Ofício nº 03/2019– Monchick de 31 de janeiro de 2019;
- Ofício nº 014/2019 – Gab. Cmdº CBMPA, de 28 de janeiro de 2019;
- Mapa comparativo de preço médio e apurado, 25 de fevereiro de 2019;
- Minuta de contrato– CBMPA.
- Ofício nº 010/2019- DAL de 28 de fevereiro de 2019.

Constam nos autos mapa comparativo de preços datado de 25 de fevereiro de 2019 da Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, referente a aquisição de 1000 (mil) unidades de alimentação, incluindo os serviços de salgados finos e frios (400 unidades); e três opções de pratos (bife, frango e peixe cada um com 200 unidades cada) com os seguintes orçamentos, a seguir discriminados:

Real Eventos- R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais);

VM Serviços e Representações– R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais);

Pommer D'or– R\$ 48.200,00 (quarenta e oito mil e duzentos reais);

Valor Referencial: R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais);

Ata de Registro de Preços nº 2018/034/SEMCAT- R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais)

O Diretor de Apoio Logístico através do ofício nº 72/2019 – DAL/CBMPA, de 18 de fevereiro de 2019, solicita informações referentes a disponibilidade orçamentária, em resposta, o Diretor de Finanças, TCel. QOBM Cleber Alcir Tavares Baía, por meio do Ofício nº 051/2019– DF, de 20 de fevereiro de 2019, informa existir disponibilidade orçamentária para atendimento da demanda, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária

Fontes de Recursos: 0101000000–Tesouro do Estado

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339039– Outros Serviços de terceiros- Pessoa Jurídica

Valor disponível:28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais)

C. Funcional: 06.122.1297.8338– Operacionalização das Ações Administrativas.

Por intermédio do ofício nº 73/2019– DAL e ofício nº 74/2018- DAL, datados de 18 de fevereiro de 2019, o Diretor da DAL solicitou ao ordenador de despesas autorização para proceder adesão à Ata de Registro de Preços nº 2018/034/SEMCAT referente ao Pregão Presencial para sistema de Registro de Preços nº SRP.2018/004. SEMCAT. PMA e autorização para instrução processual por parte da seção de contratos da DAL, respectivamente.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 1.887 de 07 de novembro de 2017 que regulamenta o Sistema de Registro de preços no âmbito estadual.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII -normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

Posteriormente editou-se a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Ao cuidar das compras, definiu a legislação em comento artigo 15, inciso II que essas deverão ser, sempre que possível,



processadas através de sistema de registro de preços. Tal sistema também foi previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 foi expedido em âmbito federal, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, hoje em vigor com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002 e Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Tal decreto dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços-SRP- conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços- documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

[...]

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

[...]

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da Ata de Registro de Preços em dois grupos:

Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade; e

Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.

Desse modo, consta no Edital de Pregão Presencial para Sistema de Registro de Preços nº SRP.2018/004. SEMCAT. PMA o item 11. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, FORMALIZAÇÃO E ADESÃO que em seu subitem 11.5 permite a utilização da mesma, durante sua vigência, por outros órgãos ou entidades da administração que não tenha participado certame. Senão vejamos:

11.5 Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador e nos termos estabelecidos no Decreto nº 11.698 de 16 de janeiro de 2009 que regulamentou o registro de preços no município de Ananindeua e alterações posteriores, em especial, do Decreto nº 15.425, de 10 de abril de 2013.

O Decreto municipal nº 11.698 de 16 de janeiro de 2009 regulamentou o sistema de Registro de Preços em Ananindeua sendo que no art. 3º, §5º prevê a possibilidade de adesão por meio de carona, conforme se observa:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.



§ 6º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 7º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere os §§ 5º e 6º supra, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Conforme se observa nos autos consta a anuência da Prefeitura Municipal de Ananindeua, órgão gerenciador, que autorizou a adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 2018/034/SEMCAT por meio do ofício nº 271 Gab/ SEMCAT-2019, conforme solicitação prévia através do ofício nº 15/2019- Gab. Cmdº CBMPA do Exmo Senhor Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza.

Consta ainda nos autos o aceite da Empresa Monchick do Lar Serviços de Buffet e Eventos Eirelli, fornecedora, por meio do ofício nº 03/ 2019- Monchick, possibilitando a adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 2018/034/SEMCAT.

A possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços desobriga a realização do novo procedimento licitatório, a prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública. Uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional. Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da referida ata, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde também deve ser claramente demonstrada a vantajosidade econômica, conforme se observa no mapa comparativo de preços expedido pela Diretoria de Apoio Logístico datado de 25 de fevereiro de 2019. No caso em tela, a Ata de Registro de Preços nº 2018/034/SEMCAT encontra-se válida (data da assinatura 10 de setembro de 2018), estando dentro do prazo legal de validade de 12 meses.

Vale ressaltar o disposto no Decreto nº 1.887/2017 que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços, asseverando em seu art. 24, § 7º a impossibilidade de adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade autárquica e fundacional da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

Cumprе registrar ainda que o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019 estabeleceu medidas de austeridade visando o reequilíbrio fiscal e financeiro do Estado, dispondo em seu art. 2º, VI que estão suspensas a realização de eventos e inaugurações que demandem a contratação de alimentação para sua efetivação, conforme se observa abaixo:

Art. 2º Ficam suspensas as práticas dos seguintes atos:

[...]

VI- realização, pela Administração Pública, de eventos e inaugurações que demandem a contratação de alimentação para sua efetivação, incluindo a contratação de serviços de coffee break;

Todavia, o Decreto nº 1/2019 prevê em seu art. 7º a possibilidade de apreciação pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal-GTAF, grupo destinado a reduzir as despesas da Administração Pública Estadual, das exceções as normas previstas desde que devidamente justificadas.

Por fim, cumpre registrar que a Administração deve planejar suas compras a longo prazo, com o objetivo de evitar o fracionamento, que é a divisão do objeto em "partes" menores para uma eventual contratação em modalidades mais simples (ou até mesmo em uma dispensa), uma vez que tal conduta é vedada pelos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Art.23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as disposições contidas nos textos legais analisados, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços nº 2018/034/SEMCAT referente ao Pregão Presencial para Sistema de Registro de Preços nº SRP.2018/004. SEMCAT. PMA, desde que observadas as orientações e recomendações presentes na fundamentação jurídica.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 07 de março de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:



- I- Concordo com o Parecer;
II- Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente Parecer;
II- A DAL para conhecimento e providências;
III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Nota nº 12251/2019 - SIGA
(Fonte: Nota nº 12251 - QCG-COJ)

4 - PARECER 033 RENOVAÇÃO COM A IOEPA

PARECER Nº 033/2019– COJ

ORIGEM: Seção de Contratos do CBMPA.

INTERESSADO: Fiscal do Contrato nº04/2016.

ASSUNTO: Solicitação de prorrogação do contrato nº 04/2016, referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de publicação de atos administrativos e outros atos de cuja publicidade decorra de exigência legal.

ANEXO: Documento nº 135149/2019 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 04/2016. PREVISÃO LEGAL NO ARTIGO 57, II DA LEI Nº 8.666/1993. [ACÓRDÃO213/2017](#)-TCU. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17/2009. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Chefe da Seção de Contratos do CBMPA, CAP. QOBM Sandro da Costa Tavares, solicita a esta Comissão de Justiça parecer jurídico, mediante ofício nº 09/2019– Contratos, de 25 de fevereiro de 2019, referente a possibilidade de celebração de termo aditivo ao contrato nº 04/2016, cujo objeto é a prestação de serviço de publicação de atos administrativos e outros atos de cuja publicidade decorra de exigência legal.

Constituem parte integrante do processo os seguintes documentos:

- Ofício nº 09/2019– Contratos, de 25 de fevereiro de 2018;
- Ofício nº 02/2019– Fiscal/IOEPA, de 21 de janeiro de 2018;
- Cópia do contrato Administrativo nº 04/2016- CBMPA;
- Cópia do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 04/2016;
- Cópia do 2º Termo Aditivo ao contrato nº04/2016;
- Minuta do 3º Termo Aditivo ao contrato nº 04/2016;
- Email IOEPA anuência de Renovação de Contrato de 25 de fevereiro de 2019;
- Ofício nº 29 /2019– DAL-CBMPA, de 01 de Fevereiro de 2019;
- Ofício nº 33/2019– DF, de 05 de Fevereiro de 2019;
- Ofício nº 30/2019/DAL de 06 de Fevereiro de 2019;
- Ofício nº 31/2019/DAL de 06 de Fevereiro de 2019;
- Ofício nº 09/2019/DAL– Contratos, de 25 de Fevereiro de 2019.

O fiscal do contrato de publicação de atos administrativos, Cap. QOBM Jâmyson da Silva Matoso, elaborou ofício nº 02/2019– Fiscal loepa, de 21 de janeiro de 2019, solicitando renovação contratual com a Imprensa Oficial do Estado do Pará.

No tocante a solicitação de orçamentos, não constam nos autos orçamentos a fim de aferir a vantajosidade da renovação, uma vez que se verifica a inviabilidade de competição pelo fato da IOEPA ser o fornecedor exclusivo do serviço de publicação de atos oficiais.

O contrato nº 04/2016 estipula em sua CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA que o prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, prorrogável mediante acordo das partes e dentro dos limites previstos no art. 57, II da Lei nº 8.666/1993.

A IOEPA por meio do e-mail datado de 25 de fevereiro de 2019 em resposta ao e-mail expedido pelo Chefe da Seção de Contratos, CAP Sandro, manifestou-se favoravelmente à renovação do contrato nº 04/2016 sobre a continuidade na prestação de serviços ofertados ao CBMPA.

O Diretor de Apoio logístico por meio do ofício nº29/2019–DAL–CBMPA, de 01 de Fevereiro de 2019 solicitou dotação orçamentária para despesa pública referente ao 3º Termo Aditivo ao contrato nº 04/2016.

A Diretoria de Finanças do CBMPA informou através do ofício nº 033/2019– DF, de 05 de Fevereiro de 2019 que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa, a seguir discriminada:

Disponibilidade Orçamentária:

Fontes de Recursos: 0101000000– Tesouro do Estado

Unidade Gestora: 310101

Elemento de Despesa: 339139– Outros Serv. Terc. PJ- Op. Intra Orçamentária

Valor disponível: R\$ 72.000,00 (setenta mil reais)



II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, a exigência de que os preços praticados são compatíveis com os oferecidos no mercado, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável.

Recomendamos, desde já, que o Departamento de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais especificamente em:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Percebemos que a Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos, e neste diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, e podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93):

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)

Tomando por base ainda os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Editora Dialética, podemos visualizar que:

6.2) Abrangência dos contratos de execução continuada

Primeiramente, o dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado.

6.3) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.(...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (...)

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.

Temos como embasamento a jurisprudência do TCU nos seguintes termos:

"(...) as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

Os serviços de natureza contínua são aqueles necessários à Administração quando do desempenho de suas atribuições, não podendo sofrer solução de continuidade e caso sejam interrompidos comprometem a continuidade de suas atividades.

Cabe a Administração definir em processo próprio, quais serviços seriam enquadrados como contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.

Cumpramos ressaltar que para a caracterização do serviço como continuado, deve-se levar em conta que a sua interrupção do mesmo causará prejuízos ao funcionamento da instituição. No caso, o fiscal do contrato informa que além de prejuízos ao andamento do serviço administrativo e operacional, a substituição dos modems utilizados nos quartéis também geraria transtorno, pois somente ocorreria com a troca do equipamento antigo e mediante a apresentação deste, e como muitos quartéis possuem somente este tipo de acesso à internet, o lapso de tempo para substituição geraria atrasos em tarefas administrativas, tais como: lançamento no sistema de protocolo e atividades técnicas.

Considerando que serviço é toda atividade desenvolvida a fim de se obter certa utilidade de interesse para a Administração e segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, "o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis."(SZKLAROWSKY, 1998, p. 21).

Os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes, em sua obra Lei de Licitação e Contratos Anotada, 4ª ed., p. 177 observamos que "Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício". (MENDES, 2002, p. 177).

Ao analisarmos as palavras que Diógenes Gasparini, que ensina, com a propriedade que lhe é peculiar, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada "são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos".(GASPARINI, 2000, p. 181).

O contrato nº 04/2016 em sua CLÁUSULA TERCEIRA– DA VIGÊNCIA, preceitua:

3. CLÁUSULA SEGUNDA– DA VIGÊNCIA

3.1. O prazo de vigência do presente instrumento é de 12 (doze) meses, a partir de sua data de assinatura.

Parágrafo Único. O prazo acima estipulado poderá ser prorrogado mediante acordo das partes e nos limites legais.

Cumpramos registrar que o contrato nº 04/2016 teve como fundamento legal inexistência de licitação com base no art.25 caput, em decorrência da Imprensa Oficial ser fornecedor exclusivo do serviço de publicação de atos oficiais no Estado do Pará.

De acordo com a manifestação exarada no [Acórdão 213/2017- Plenário](#)– TCU cada prorrogação contratual equivale a uma renovação



contratual, sendo que a decisão pela prorrogação de uma contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual. Nesse sentido, se faz necessário que seja juntada aos autos certificação de fornecimento exclusivo do serviço.

ACÓRDÃO 213/2017-PLENÁRIO – TCU

Relator: Ministro Bruno Dantas.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e pela Advocacia-Geral da União em face do Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário, tratando de consulta sobre a legalidade da contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a prestação de serviços de logística, com dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário;

9.2. informar às recorrentes que, nos termos da jurisprudência do TCU, cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de uma contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual;

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação às recorrentes.

Considerando ainda as disposições do Decreto Estadual nº 1, de 02 de janeiro de 2019, mais especificamente em seu art. 3 que a Administração deverá reavaliar e renegociar os contratos e os instrumentos congêneres relativos a prestação de serviços visando a redução de gastos em 20% (vinte por cento) sobre o valor global dos contratos. Senão vejamos:

Art. 3º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, bem como as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, deverão reavaliar e renegociar os contratos e os instrumentos congêneres relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços, com o objetivo de reduzir o gasto público, observado o disposto nos arts. 58, 65, 78, caput, inciso XII e art. 79, caput, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo tem como meta a redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor total dos contratos e instrumentos congêneres.

Por fim, lembra-se que, nos casos de prorrogação de contrato decorrente de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a comprovação da vantajosidade econômica deve observar o procedimento previsto na Orientação Normativa AGU nº 17/2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17/2009*

(...) a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

(*). Alterada pela portaria AGU nº 572/2011

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

- 1- Que seja anexado aos autos certificado de exclusividade de fornecimento do serviço de publicação de atos oficiais pela IOEPA;
- 2- Verificar junto a contratada a redução no valor total contratado, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 1, de 02 de janeiro de 2019; e
- 3- Que seja anexado aos autos o valor praticado pela contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, a fim de se verificar os preços praticados no mercado, e por conseguinte, a vantajosidade da renovação contratual.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as disposições contidas nos textos legais analisados e em observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á favoravelmente a prorrogação do contrato nº04/2016.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 27 de fevereiro de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I- Concordo com o Parecer;
- II- Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II- A DAL para conhecimento e providências;
- III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

(Fonte: Nota nº 12252 - QCG-COJ)



5 - PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA Nº 207, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando atender as exigências da Lei Federal 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto 5450/2005 e Lei Estadual 6474/2002, regulamentada pelo Decreto Estadual 199/2003.

RESOLVE:

Art. 1º- Designar como membros da equipe de apoio do pregão eletrônico 07/2019 do processo licitatório 137396/2019 do CBMPA, a TCEL BM Adalmilena Cafe Duarte da Costa, MF 5749077-1, o CAP QOBM Manoel Leonardo Costa Sarges, MF 57173900-1 e a CAP QOBM Diana Fernandes das Chagas, MF 54184148-2, cujo objeto é a aquisição de protetor solar, labial e apitos para atender a necessidade do CBMPA.

Art. 2º- Esta portaria estará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 137396/2019 - CPL e Nota nº 12308/2019 - Gab. Cmdo Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 12308 - QCG-CPL)

6 - PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA Nº 206, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando atender as exigências da Lei Federal 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto 5450/2005 e Lei Estadual 6474/2002, regulamentada pelo Decreto Estadual 199/2003.

RESOLVE:

Art. 1º- Designar como membros da equipe de apoio do pregão eletrônico 05/2019 do processo licitatório 137398/2019 do CBMPA, TCEL BM Adalmilena Cafe Duarte da Costa, MF 5749077-1, o CAP QOBM Manoel Leonardo Costa Sarges, MF 57173900-1 e a CAP QOBM Diana Fernandes das Chagas, MF 54184148-2, cujo objeto é a aquisição de nadadeiras e flutuadores salva-vidas tipo life belt para atender a necessidade do CBMPA.

Art. 2º- Esta portaria estará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 137398/2019 - CPL e Nota nº 12307/2019 - Gab. Cmdo Geral do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 12307 - QCG-CPL)

7 - PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA Nº 205, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando atender as exigências da Lei Federal 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto 5450/2005 e Lei Estadual 6474/2002, regulamentada pelo Decreto Estadual 199/2003.

RESOLVE:

Art. 1º- Designar como membros da equipe de apoio do pregão eletrônico 02/2019 do processo licitatório 137142/2019 do CBMPA, o CAP BM Augusto César de Oliveira Silva, MF 57190113-1, o CAP QOBM Manoel Leonardo Costa Sarges, MF 57173900-1 e a CAP QOBM Diana Fernandes das Chagas, MF 54184148-2, cujo objeto é a aquisição de camisas de proteção solar de guarda-vidas para atender a necessidade do CBMPA.

Art. 2º- Esta portaria estará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 137142/2019 - CPL e Nota nº 12306/2019 - Gab. Cmdo Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12306 - QCG-CPL)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

SEM ALTERAÇÃO



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**SAULO LODI PEDREIRA - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

